



Processo TC 08153/22

Administração Municipal. Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira. Ato de Pessoal. **Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 043/2024

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do ato concessório da Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida ao ex-servidor **Edivaldo José da Silva**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula nº 0021652, baixada por ato do Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira, através da Portaria nº 021/2022 – IAPM, tendo por fundamentação o art. 52, inciso I, da Lei Orgânica do Município, art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei 373/97 dispositivo que foi alterada pelo Art. 1º da Lei 1256/2015 e Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c Art. 186, I, da Lei Federal nº 8.112/90 (fl. 44).

Através de **Relatório Inicial** (fls. 51/57), a Auditoria apontou as seguintes discordâncias quanto à legalidade do benefício:

- “a) a ausência de comprovação de que a nomeação do ex-servidor decorreu de prévia aprovação em concurso público (Portaria nº 514/98);
- b) a necessidade retificar a fundamentação do ato concessório de fls. 44, para excluir o art. 186, I, da Lei nº 8.112/1990 e substituir o “Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88” por “Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, parte inicial (Redação dada pela EC nº 41/2003), c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003 (Redação dada pela EC nº 70/2012)”;
- c) a concessão de proventos integrais, apesar de não existir na legislação local rol de doenças graves, contagiosas e incuráveis, de modo que é necessário esclarecer se há norma local que as liste ou a retificação dos cálculos, se não houver;
- d) a falta de memória de cálculo do benefício;



Processo TC 08153/22

e) a necessidade de informar os reajustes paritários porventura concedidos ao cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana posteriormente a 2020, a fim de que seja calculado o valor atual dos proventos.”

Por ocasião de **Defesa** (fls. 63/94), o Instituto Previdenciário apresentou documentos e justificativas, que, segundo a Auditoria, foram capazes de atender apenas em parte às solicitações iniciais.

De acordo com a Auditoria, o benefício fora concedido implicitamente com base em dispositivos que conferem **proventos integrais** calculados sobre a remuneração do cargo efetivo, mas que o correto seria considerar **proventos proporcionais**, haja vista a impossibilidade de se adotar, subsidiariamente, a lista de doenças graves proveniente da Lei nº 8.112/90, diante da omissão do Município de Guarabira em legislar sobre o tema.

Nesse passo, diante da divergência suscitada, a Auditoria sugeriu **Baixa de Resolução** para que seja concedida, diante da impossibilidade de aplicação subsidiária da Lei 8.112/90, a Aposentadoria por Incapacidade Permanente considerando proventos proporcionais, e demais efeitos daí decorrentes.

Os autos foram encaminhados ao **Órgão Ministerial de Contas**, que através de **Parecer** (fls. 109/113) da lavra do Procurador, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, **pugnou**, em consonância com o Órgão de Instrução, *“pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** para que seja concedida a aposentadoria por incapacidade permanente considerando proventos proporcionais, tendo como efeitos a necessidade de retificação do ato de concessão do benefício e da memória de cálculo e, posteriormente, o envio do comprovante de publicação da Portaria atualizada e do documento com os cálculos proventuais corrigido.”*

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a **Auditoria**, torna-se necessária a adoção de providências pela gestão do IAPM, com vistas a sanar as irregularidades pendentes apontadas nos autos e fundamentadas na impossibilidade de se adotar, subsidiariamente, a lista de doenças graves proveniente da Lei Federal nº 8.112/90 diante da omissão do Município



Processo TC 08153/22

de Guarabira em legislar sobre o tema, que deixou de definir a lista de doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis através de lei, conforme demanda o Art. 52, I da Lei Orgânica Municipal¹.

Assim, o Relator comunga com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas e vota no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Estadual² **assine o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, ao gestor responsável, **Sr. Joaquim José dos Santos**, para que **promova a retificação do ato de concessão do benefício e da memória de cálculo, considerando a Aposentadoria por Incapacidade Permanente com proventos proporcionais, e encaminhe, a esta Corte de Contas, o comprovante de publicação da Portaria atualizada e do documento com os cálculos proventuais corrigidos**, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do Processo supra relatado, que trata de apreciação do ato concessório de Aposentadoria do ex-servidor **Edivaldo José da Silva**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula nº 0021652, baixada por ato do Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira, através da Portaria nº 021/2022 – IAPM, tendo por fundamentação o art. 52, inciso I, da Lei Orgânica do Município, art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei 373/97 dispositivo que foi alterada pelo Art. 1º da Lei 1256/2015 e Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c Art. 186, I, da Lei Federal nº 8.112/90 (fl. 44), e

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica desta Corte, após exame das justificativas e documentação apresentadas pela autoridade competente, emitiu

¹ LOM, Art. 52. O servidor será aposentado: I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei (redação dada pela Emenda nº 07/2007).

² Constituição Estadual. Art. 71:

(...) III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



Processo TC 08153/22

Relatório, através do qual concluiu pela necessidade de adoção de providências por parte da gestão do Instituto Previdenciário;

CONSIDERANDO, que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, ao gestor responsável, **Sr. Joaquim José dos Santos**, para que **promova a retificação do ato de concessão do benefício e da memória de cálculo, considerando a Aposentadoria por Incapacidade Permanente com proventos proporcionais, e encaminhe, a esta Corte de Contas, o comprovante de publicação da Portaria atualizada e do documento com os cálculos proventuais corrigidos**, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:42



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Fevereiro de 2024 às 10:59



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO